

CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novaís - SP

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, de 10 de junho de 2022.

Iniciativa: Prefeito Municipal

Síntese: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVAIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

1 - RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta casa o projeto de Lei Complementar nº 04/2022 de 30 de maio de 2022 para análise e emissão de parecer, de autoria do Executivo Municipal, que objetiva a redenominação, extinção e criação de cargos públicos municipais de provimento efetivo e dá outras providências.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

2 - ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

A presente matéria é de inteira competência do Município em face do interesse local, conforme preconiza o art. 30, I da Constituição da República e no art. 12, I da Lei Orgânica Municipal.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVAIS

Artigo 12 · Ao município compete legislar tendo como objetivos o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

Continuando. Temos ainda como ponto de partida o art. 23, II da Constituição da República e o art. 13, II da Lei Orgânica Municipal, vejamos.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios:** (...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das <u>pessoas portadoras de</u> <u>deficiência</u>;

Lei Orgânica Municipal

Artigo 13 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar federal:

(...)

 II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia, das pessoas portadoras de deficiência;

Sendo assim, o presente projeto está acobertado pelo manto de constitucionalidade sobre sua competência e iniciativa.

2.2. Do Mérito.

Para tanto, quero trazer a justificativa apresentada pelo Executivo Local, vejamos.

(...)

A Criação do conselho em nossa Município, é de suma importância, para que Novais passe a ser referência no atendimento às pessoas com deficiência, dando mais qualidade de vida e atenção especializada às pessoas portadoras de necessidades especiais.

A implantação do Conselho da pessoa com deficiência, trará, ainda, o amplo incentivo à implementação e fortalecimento de ações



CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

voltadas ao segmento, o qual deve ser acompanhado por Órgão específico, o qual irá reunir as necessidades da comunidade de pessoas com deficiência e nortear os trabalhos da instância governamental, subsidiando-a por mio de participação ativa.

É justificativa, ainda, relevante o fato de que o Conselho municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência, será o canal direto para o estabelecimento de comunicação entre as pessoas com deficiência e o Poder Público local, o qual tem por principal finalidade de assessorar o governo municipal e garantir o exercício dos direitos das pessoas com deficiência, quando da criação de uma política de apoio em todos os setores da administração pública.

Resta evidente, pelo que se pode exprimir acima, quanto à matéria, está se reveste de evidente interesse público e atende aos anseios da sociedade.

2.3. Da Redação

A redação é clara e concisa, conforme determina a Lei Complementar nº 95/98.

3 - CONCLUSÃO

Destarte, considerando que o projeto é harmônico com o sistema legal, está tecnicamente apto a ser levado à Plenário para apreciação do seu mérito.

S.M.J. Este é o parecer.

Câmara Municipal de Novais - SP, 13 de junho de 2022.

Renato de Freitas Paiva Assessoria Jurídica



CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Proposição analisada: Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, de 10 de junho de 2022, de iniciativa da Exmo. Prefeito Municipal de Novais.

Assunto: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO E CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVAIS, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS".

Ao decimo terceiro dia do mês de junho de dois mil e vinte e dois, a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reuniram-se na sala de reunião da Câmara Municipal de Novais para análise do Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, de 10 de junho de 2022.

Após amplo debate entre os membros da Comissão, decidiu-se que a proposição atende ao que dispõe a legislação, sendo pertinente e constitucional, motivo pelo qual, por unanimidade, recebeu parecer favorável, encontrando-se apto para ser levado para discussão e votação pelo plenário desta Casa de Leis.

Nada mais a ser discutido sobre a presente proposição, segue o mesmo para a Presidência desta Casa para demais providências cabíveis.

Câmara Municipal de Novais-SP, 13 de junho de 2022.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

> Manoel Cabrera Peres Presidente

Dione Ricardo Ottoni Barbosa Membro

Douglas Henrique Romão Jorge Membro



CNPJ. 74.354.168/0001-31

Novais - SP

